



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 4.055, DE 2024

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Altera a redação do Artigo 579 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2024**

**(Do Sr. Rodrigo Valadares)**

**Altera a redação do Artigo 579 do Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943 e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Artigo 579 do Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943 e dá outras providências.

**“Art. 579. ....**

**§ 1º Fica facultado aos trabalhadores o envio, por meio digital, do pedido de cancelamento do pagamento da contribuição sindical, a qual é voluntária conforme estabelecido pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.**

**§ 2º O pedido de cancelamento da contribuição sindical poderá ser realizado por meio das seguintes plataformas digitais:**

**I – Portais ou aplicativos oficiais do Governo Federal, como o “gov.br”;**

**II – Plataformas digitais oferecidas pelos sindicatos, desde que atendam aos critérios de segurança da informação estabelecidos por regulamentação própria;**

**III – Aplicativos de empresas privadas autorizadas, que ofereçam serviços de autenticação digital segura, nos termos da legislação vigente.**

**§ 3º Para o pedido de cancelamento, o trabalhador deverá autenticar sua identidade digitalmente, utilizando os seguintes meios:**

**I – Certificação digital emitida nos moldes da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil);**

Apresentação: 23/10/2024 14:12:46.180 - Mesa

PL n.4055/2024





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**II – Identificação por meio da plataforma “gov.br” ou outras plataformas públicas equivalentes;**

**III – Outros meios de autenticação digital, como assinaturas eletrônicas, reconhecidas conforme legislação específica.**

**§ 4º Os sindicatos deverão:**

**I – Disponibilizar aos trabalhadores o cancelamento digital do imposto sindical em suas plataformas, garantindo a acessibilidade, transparência e segurança;**

**II – Oferecer atendimento para esclarecer dúvidas sobre o cancelamento da contribuição sindical, de forma física e digital;**

**III – Manter registro dos pedidos de cancelamento recebidos, seja por meio digital ou físico, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.**

**§ 5º Após o recebimento do pedido de cancelamento, o sindicato deverá processar e confirmar, por meio eletrônico, o cancelamento no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, enviando ao trabalhador uma confirmação de processamento.**

**§ 6º O trabalhador poderá, a qualquer momento, solicitar o cancelamento da autorização para desconto da contribuição sindical, independentemente do meio utilizado para a solicitação inicial da autorização.**

**§ 7º A ausência de resposta ao pedido de cancelamento no prazo estipulado no Art. 5º implicará o cancelamento automático da autorização para o desconto da contribuição sindical.**

**Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo as normas técnicas de segurança digital e proteção de dados a serem observadas pelas plataformas de envio dos pedidos de cancelamento.**

**Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem por objetivo simplificar e modernizar o processo de cancelamento da cobrança da contribuição sindical, facilitando o exercício desse direito pelos trabalhadores. A digitalização dos processos administrativos tem se mostrado uma solução eficaz para reduzir a burocracia e aumentar a eficiência das relações entre o cidadão e as instituições.

Desde a Reforma Trabalhista de 2017, o pagamento da contribuição sindical passou a ser facultativo, dependendo de autorização expressa do trabalhador. Contudo, o processo para cancelar essa autorização ainda apresenta dificuldades, especialmente para trabalhadores que enfrentam barreiras logísticas ou administrativas.

A implementação de um sistema digital permitirá maior acessibilidade, proteção de dados e segurança jurídica, além de promover a agilidade necessária para garantir o cumprimento da legislação.

Por fim, a proposta visa adaptar a administração sindical às novas tecnologias, facilitando a comunicação com os trabalhadores e permitindo um controle mais eficiente e transparente dos pedidos de cancelamento da contribuição, e evitando que os trabalhadores tenham que ficar em filas em sindicatos para realizar o cancelamento da cobrança.

**Sala das Sessões, 27 de junho de 2024.**

**RODRIGO VALADARES**

**DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE**



\* C D 2 4 7 7 6 6 8 2 2 4 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-normape.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/19401949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-normape.html</a>
<b>LEI N° 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-1346713-julho-2017-785204-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-1346713-julho-2017-785204-norma-pl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**